



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 06/2014-CGJ/CE

Referência: 8500005-05.2014.8.06.0094

Assunto: GRATUIDADE DE CERTIDÃO DE CASAMENTO (**PROVIMENTO Nº. 06/2010-CGJ-CE**)

Interessada: ANA LÚCIA DE LIMA – CARTÓRIO DO DISTRITO DE FELIZARDO / IPAUMIRIM-CE

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela Sra. Ana Lúcia de Lima, Oficiala de Registro Civil do Distrito de Felizardo na Comarca de Ipaumirim/CE, objetiva a sua orientação no sentido da possibilidade de gratuidade da certidão de casamento para os reconhecidamente pobres na forma da lei.

Aduz, ainda, que a dúvida gravita acerca do entendimento sedimentado no texto do Provimento nº. 06/2010/CGJ/CE, por via do qual “*não serão cobrados selos e emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, incluindo-se a primeira certidão respectiva. A mesma isenção alcançara os reconhecidamente pobres em relação as demais certidões subsequentes de tais atos, bem como aos demais atos notariais e registrais*”, conforme depreende-se da documentação adunada às fls. 02/07.

Os autos ascenderam a esta assessoria jurídica (fl. 12).

É o breve relatório.

Conforme noticiado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de gratuidade da certidão de casamento aos reconhecidamente pobres na forma da lei.

Ab initio, é mister salientar que a Lei nº. 6.015/73 isenta os que se declarem pobres, ante a declaração da própria parte interessada ou a rogo, conforme depreende-se da leitura do seu art. 30, § 2º¹.

Preliminarmente, inobstante a disposição clara e expressa da norma suso transcrita de que a isenção será reconhecida mediante a declaração de pobreza, tem-se que este documento gera tão somente a presunção relativa do estado de hipossuficiência.

Determinada previsão de que “*o estado de pobreza se comprova por declaração do interessado*” não deve ser interpretada como a exclusão da verificação do fato, mas no sentido de que a concessão do referido benefício seja garantida ante a comprovação dos indícios de pobreza presentes em documentação idônea para tal objetivo.

Os critérios objetivos para a comprovação de pobreza, embora não se tenha uma lei específica tratando do assunto, encontram-se presentes no recente estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa e Econômica Aplicada – IPEA, conforme verifica-se, *in verbis*:

*“Como pobre define-se todas as pessoas com renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo, isto é, R\$ 207,50. Da mesma forma, são consideradas pessoas em condição de indigência aquelas com renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo (R\$ 103,75)”*²

Todavia, o conceito de pobreza deve ser jurídico e extraído do próprio ordenamento. Assim, o programa que institui o Bolsa Família (Lei Federal nº. 10.836/2004), regulamentada pelo Decreto nº. 5.209/2004, evidencia, no art. 18 desta norma, que:

“O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 140 (cento e quarenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº. 6.917, de 2009).”

Referida renda pode ser mensurada considerando os critérios estatuídos na Lei nº. 10.836/2004, especificamente em seu art. 2º, parágrafo primeiro, *verbis*:

¹ “art. 30. [...] §2º – O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.”

² O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quando da realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), corrobora com o mesmo entendimento. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>. Acesso em 16 de abril de 2014.

“§1º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros; [...] III – renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.”

Depreende-se, ainda, da breve leitura do art. 4º do Decreto 6.135/2007, a utilização dos critérios anteriormente utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, reproduzidos pelo IPEA, objetivando delinear as características das famílias de baixa renda, conforme reproduzido a seguir, *in verbis*:

“I – família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio. II – família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I: a) aquela com renda mensal per capita de até meio salário mínimo; [...] III – domicílio: o local que serve de moradia à família; IV – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas [sociais do governo]; V – renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.”

Através dos dispositivos normativos elencados acima, afigura-se o conceito legal de pobreza para fins de concessão do benefício da isenção em testilha.

D'outra banda, pertinente ao assunto posto em tablado, verifica-se que a Lei 9.534/1997 que alterou o art. 30 da Lei 6.015/73, passou a dispor acerca da gratuidade do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão de cada um destes atos, tal como previsto no **Provimento nº. 06/2010¹ desta Casa Censora**.

Acrescente-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 1.512 da Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil, cuja redação transcreve-se a seguir:

¹ *Provimento nº. 06/2010/CGJ-CE - “Art. 63 - Não serão cobrados selos e emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, incluindo-se a primeira certidão respectiva. A mesma isenção alcançará os reconhecidamente pobres em relação às demais certidões subsequentes de tais atos, bem como aos demais atos notariais e registrais.”*

“[...] A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.” (Destacou-se).

Referida norma justifica-se pela situação de pobreza e nesse ínterim cabível os motivos exarados pelo Projeto de Lei nº. 48/2001, apresentado à Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul que versava sobre a gratuidade das Carteiras de Identidade:

“[...] A isenção em questão diz respeito aos que se encontram em 'estado de pobreza'. Trata-se de situação relegada apenas ao âmbito da moral, porém com serias implicações jurídicas. A constituição federal, em seu artigo 1, inciso III, preceitua que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos a 'dignidade da pessoa humana' e, em seu artigo 3, inciso III, tem como um de seus objetivos fundamentais 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.'

Dessa maneira, nota-se que a redução da pobreza e da marginalidade constitui um dos princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro. E em função disso que a situação de pobreza, em alguns casos legalmente prevista, serve como critério de diferenciação. O pobre, legalmente reconhecido, possui certas prerrogativas que não são extensíveis aos cidadãos de posses, tendo em vista o princípio da isonomia, que prescreve o tratamento desigual dos desiguais.”

A gratuidade concedida aos reconhecidamente pobres decorre do princípio da isonomia, estampado no artigo 5º, 'caput', da Magna Carta de 1988, o qual “*preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais*”.

Neste ponto, tem-se, a rigor, que determinada espécie de gratuidade consubstancia-se na criação da diferenciação de tratamento – mediante a isenção de pagamento – para manter a isonomia.

Nessa senda leciona o saudoso mestre Celso Antônio Bandeira de Mello¹ que esta regra isonômica deve preencher três requisitos a saber:

I - “O traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação discriminada”; II – Intervenção da “correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminén e a discriminação legal decidida em função dele”; e III - “In concreto, o vínculo de correlação supra-referido [deve ser] pertinente em função dos

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1998, pags. 23 e 35.

interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resultar em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público”.

Logo, sem muitas delongas, vislumbra-se que determinados requisitos estão presentes no caso sob examine, quais sejam:

a) fator de diferenciação (situação de pobreza); **b) correlação lógica** (existente entre a situação de hipossuficiência e a isenção de pagamento de custas e emolumentos) e **c) vínculo de correlação lógica** (presente na erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais – art. 3º, III, da CF/88 – reconhecendo a Dignidade da Pessoa Humana como principal fundamento do Estado Democrático de Direito – art. 1º, III, da CF/88).

Com esteio na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica pela incidência da isenção de custas e emolumentos cartoriais em relação a Certidão de Casamento emitida aos reconhecidamente pobres – na forma da lei – observadas as normas elencadas no presente parecer.**

À consideração superior.

Fortaleza, 16 de abril de 2014.

DAVID SOUSA ALENCAR
ASSESSOR JURÍDICO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO N°. 1.344/2014/CGJ-CE.

Referência: 8500005-05.2014.8.06.0094

Assunto: GRATUIDADE DE CERTIDÃO DE CASAMENTO (**PROVIMENTO N°. 06/2010-CGJ-CE**)

Interessada: ANA LÚCIA DE LIMA – CARTÓRIO DO DISTRITO DE FELIZARDO / IPAUMIRIM-CE

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela Sra. Ana Lúcia de Lima, Oficiala de Registro Civil do Distrito de Felizardo na Comarca de Ipaumirim/CE, objetiva a sua orientação no sentido da possibilidade de gratuidade da certidão de casamento para os reconhecidamente pobres na forma da lei.

Aduz, ainda, que a dúvida gravita acerca do entendimento sedimentado no texto do Provimento nº. 06/2010/CGJ/CE, por via do qual “*não serão cobrados selos e emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, incluindo-se a primeira certidão respectiva. A mesma isenção alcançara os reconhecidamente pobres em relação as demais certidões subsequentes de tais atos, bem como aos demais atos notariais e registrais*”, conforme depreende-se da documentação adunada às fls. 02/07.

A assessoria jurídica desta Corregedoria-Geral manifestou-se pela incidência da isenção de custas e emolumentos cartoriais em relação a Certidão de Casamento emitida aos reconhecidamente pobres, nos termos fixados no **Parecer nº. 06/2014/CGJ-CE**.

Os autos ascenderam-me em conclusão.

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de gratuidade da certidão de casamento aos reconhecidamente pobres na forma da lei.

Nesse ínterim, conforme consignado no Parecer nº.06/2014, vislumbro que a Lei

9.534/1997 – que alterou o art. 30 da Lei 6.015/73 – passou a dispor acerca da gratuidade do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão de cada um destes atos, tal como previsto no **Provimento nº. 06/2010¹** desta Casa Censora.

A dúvida em questão configura-se solucionada no artigo 1.512 do Código Civil (Lei 10.406/2002), cuja redação transcrevo a seguir:

“[...] A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.”

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos digitalizados, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro.**

Notifique-se a consulente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

Cópia da presente servirá como ofício.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 15 de abril de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

¹ *Provimento nº. 06/2010/CGJ-CE - “Art. 63 - Não serão cobrados selos e emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, incluindo-se a primeira certidão respectiva. A mesma isenção alcançará os reconhecidamente pobres em relação às demais certidões subsequentes de tais atos, bem como aos demais atos notariais e registrais.”*